



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de parecer prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço por item, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos continuados de gestão patrimonial e inventário patrimonial do Município de Carlos Barbosa.

A demanda encontra-se motivada no documento de formalização de demanda, pedido nº 1.210/2026, emitido pela Secretaria Municipal da Administração, no qual se registra, em síntese, a necessidade da contratação para garantir a fidedignidade das informações patrimoniais, atender às exigências dos órgãos de controle e assegurar a correta gestão dos bens móveis e imóveis do Município.

Verifica-se, ainda, que a fase preparatória foi instruída com os documentos essenciais, dentre eles o documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, orçamento estimado da contratação, definição das condições de execução e pagamento, minuta de edital, minuta contratual, além da indicação da modalidade licitatória e do critério de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer possui natureza opinativa e se limita ao controle prévio de legalidade do procedimento, sob enfoque estritamente jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não abrange, portanto, juízo sobre conveniência e oportunidade administrativas, nem análise técnica do objeto, de suas especificações, da adequação quantitativa da demanda ou da compatibilidade material dos preços estimados, matérias essas inseridas na esfera de atribuição dos setores técnicos competentes.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A contratação pública, como regra, submete-se ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, observadas as disposições legais aplicáveis. No caso em exame, a instrução foi promovida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, com observância, em tese, dos requisitos próprios da fase preparatória.

Consta dos autos a informação de que a contratação pretendida está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC 2026), o que demonstra aderência ao planejamento administrativo. Também se verifica a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, documentos que, em exame formal, mostram-se compatíveis com as exigências dos arts. 18, § 1º, e 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual, pelo que se vislumbra, foi embasado em pesquisa direta com fornecedores e contratações similares junto ao Licitacon, em consonância com o disposto no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foi indicada a dotação orçamentária no Termo de Referência.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, a área técnica define o objeto licitado como serviço de natureza comum e adota como critério de julgamento do certame o menor preço por item, razão pela qual se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI; 29; 33, I e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis, conforme artigo 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classifica-



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ção das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Da mesma forma, a minuta de contrato atende os pressupostos mínimos elencados no artigo 92 da Lei de Licitações.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 28 de julho de 2026.

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952